

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

## **PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado João Campos

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dá-se nova redação ao inciso IV do art. 423 do projeto de lei:

*“Art 423.....*

*.....*  
*IV – fixará, sempre que possível, o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendido.*

*.....”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 423 do Projeto estabelece o conteúdo da sentença, similar ao atualmente vigente artigo 387 do CPP. Pela redação do inciso IV do art. 423, o juiz fixará valor da indenização pelo dano moral. Seria mais apropriada a fixação de indenização pelo dano material e moral, como está expressamente previsto no inciso IV do art. 387 do CPP ("*fixará valor mínimo para reparação*

*dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido").*

Causa estranheza a previsão do Projeto de fixação apenas da indenização pelo dano moral, máxime porque, em casos criminais, os danos patrimoniais são usualmente significativos. As dificuldades para a fixação do dano são contornáveis pela referência, na legislação atual, à fixação de “um valor mínimo para reparação”, possibilitando, portanto, que valores maiores possam ser pleiteados e discutidos na esfera cível. A alegação, na exposição de motivos, de que a previsão violaria o contraditório não é convincente, pois, havendo a previsão legal, a defesa sabe de antemão que a fixação da indenização, pelo dano patrimonial ou moral, constituirá objeto do processo.

Sugere-se, portanto, a alteração do inciso IV do artigo 423 do Projeto, com a redação acima sugerida.

Na mesma linha e com base no mesmo fundamento, deve ser suprimida a referência a “dano moral” contida nos artigos 81, 82, 83 e 645 do Projeto e ainda em outros dispositivos esparsos, substituindo-se apenas por “dano”, caso os artigos relativos à adesão da parte civil para recomposição do dano não sejam alterados para suprimir a figura da parte civil.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em            de            de 2016.

**Deputado LINCOLN PORTELA**  
**PRB-MG**